



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 26/03/2001
C	
	Rubrica

Processo : 13654.000104/96-51
Acórdão : 201-74.121

Sessão : 09 de novembro de 2000
Recurso : 106.475
Recorrente : MOAGEM PINHEIRO & ALVARENGA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO - Se há pagamento de tributo a maior que o devido, com base em declaração de inconstitucionalidade pelo STF das normas que veicularam o aumento da alíquota do FINSOCIAL, é de ser deferido o pedido de restituição desse valor pago indevidamente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: MOAGEM PINHEIRO & ALVARENGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13654.000104/96-51

Acórdão : 201-74.121

Recurso : 106.475

Recorrente : MOAGEM PINHEIRO & ALVARENGA LTDA.

RELATÓRIO

Retorna os autos após o cumprimento da diligência nº 201.04.931, de 13/04/2000, cujo objeto era a constatação do tipo de atividade que a empresa exercia ao tempo do pedido restituição do FINSOCIAL pago, eventualmente, a maior.

A diligência anexou os documentos de fls. 49 a 128, e à fl. 129 relatório da mesma, onde, em síntese, afirma-se que a empresa peticionante exerce atividade exclusivamente comercial.

É o relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13654.000104/96-51
Acórdão : 201-74.121

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A decisão recorrida, no momento de sua prolação, estava estribada em dispositivo legal que determinava que a Fazenda Nacional não constituísse créditos tributários, inscrevesse em Dívida Ativa da União e tampouco ajuizasse os débitos porventura já inscritos, relativamente ao FINSOCIAL (inciso III do art. 18 da MP 1.542, de 18/12/96), bem como que tal mandamento não implicaria em restituição de eventual quantia paga.

Todavia, como determina o art. 462 do CPC, o julgador deve, no momento de proferir a decisão, tomar em consideração fatos modificativos do direito a ser aplicado na lide, quer a requerimento da parte quer de ofício.

Assim, considerando que a norma mencionada na decisão recorrida ainda não foi transformada em lei e que até o presente a referida MP continua sendo reeditada, devo tomar em consideração na presente data a MP vigente. E vige hoje a MP nº 1973-66, de 27/09/2000, cuja norma explicitada no julgamento monocrático tem nova redação, sendo o mandamento do § 3º de seu artigo 18, o seguinte: "*O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga*".

Consoante tal norma, e diante da iniciativa do sujeito passivo, uma vez não contestada a liquidez do pedido, é de ser provido o mesmo.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000

JORGE FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 05 / 2003
Rubrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-74.121

Processo : 13654.000104/96-51

Recurso : 106.475

Sessão : 16 de outubro de 2001

Embargante: MOAGEM PINHEIRO E ALVARENGA LTDA.

Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – O valor a ser ressarcido ao contribuinte deverá ser atualizado monetariamente de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97. Embargos conhecidos para esclarecer omissão no Acórdão nº 201-74.121.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: MOAGEM PINHEIRO E ALVARENGA LTDA.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acatar os embargos declaratórios, esclarecendo omissão no Acórdão nº 201-74.121, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs/mdc



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-74.121

Processo : 13654.000104/96-51

Recurso : 106.475

Embargante: MOAGEM PINHEIRO E ALVARENGA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Interpõe a peticionante, à fl. 159, com fundamento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, embargos de declaração ao Acórdão nº 201-74.121. Isto porque entendeu ter havido omissão no referido aresto, posto que este em não se manifestando acerca da correção monetária do valor a ser repetido, ensejou que a autoridade local encarregada de executar o julgado se abstivesse de aplicar a atualização monetária do valor ao ensejo de que *“o voto do Conselheiro-relator Jorge Freire não permite a alteração do valor pleiteado pelo interessado”*.

Recebo os presentes embargos de declaração na forma do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

De fato, o Acórdão embargado não se manifestou acerca da atualização monetária. Isto porque não houve litígio nesse sentido e porque a matéria é pacificada no próprio âmbito da Administração quando determina que em restituições e em compensações seja aplicada a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/97. Este também é o entendimento pacífico desta Câmara. No que tange à Taxa SELIC, o Egrégio STJ já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que tal índice traz embutido em si tanto a atualização monetária como os próprios juros. Portanto, não pode ser cumulada a Taxa SELIC com juros moratórios.

Assim, mesmo que a parte dispositiva do Acórdão não tenha sido expressa nesse item, de ofício deveria ser a referida norma aplicada.

Frente ao disposto, acato os presentes embargos para declarar que o valor a ser restituído à contribuinte deve ser atualizado monetariamente de acordo com a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97. Fica resguardada à SRF a conferência, certeza, liquidez e efetivo ingresso dos valores.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

JORGE FREIRE